



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0094997-06.2021.8.17.2001** AUTOR: -----

REPRESENTANTE: -----

REU: -----

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Cuida-se presentemente de Pleito de Antecipação de Tutela formulado pela pessoa de ----- na peça de ingresso da **AÇÃO ORDINÁRIA** que demanda em desfavor da pessoa jurídica denominada de -----, consistente em impor à essa última a obrigação de assunção das despesas pertinentes à realização de tratamento de saúde.

Conforme asseverado na peça de ingresso, o autor, menor impúbere e beneficiário de plano de saúde contratado junto à demandada, a despeito de restarem adimplentes as contraprestações pertinentes a tal vínculo e ser portador de TEA (CID – 10: F84.0) – transtorno do espectro autista -, foi, a título de atendimento à obtenção de autorização de cobertura contratual para fins de se submeter com urgência a tratamento a ser desenvolvido por equipe multidisciplinar baseado nos princípios do ABA (APPLIED BEHAVIOR AVALIATION – Análise do Comportamento Aplicada), encaminhado à clínica conveniada, a qual, contudo, não informou acerca de possuir profissionais habilitados na técnica, sendo a própria demandada silente a respeito. Salientou acerca da indispensabilidade de observância da prescrição médica e dos riscos envolvidos. Pleiteou pela gratuidade da justiça e priorização da tramitação processual. **Passo a decidir.**

Por ser o autor impúbere, o Processo deve prosseguir em Segredo de Justiça. Providencie-se.

De início concedo a gratuidade processual solicitada, vez que incidente a previsão do art. 98 do Código de Processo Civil.
Faço-o identicamente em relação à priorização da tramitação processual, à vista da previsão do art. 1.048, I do mesmo Diploma Legal. Anotações necessárias.

Outrossim, por entender incidentes os pressupostos a tanto elencados no art. 300 do CPC, outorgo a liminar antecipatória suscitada. É que em aferindo a documentação acostada à referenciada peça de ingresso, tenho evidenciada a condição de beneficiário do autor em pacto específico firmado com a ré, estando pertinentes obrigações atuariais presumivelmente quitadas.

Ademais, consoante se infere da documentação médica acostada aos autos, afigura-se igualmente indubioso que não está o paciente a pleitear cobertura securitária para atendimento que direta ou indiretamente possa vir a ser considerado estético ou para fins outros que não o de reabilitação de sua condição de saúde, abalada que está diante da doença que o acomete.

Periclitado o estado de saúde do paciente portador da enfermidade, remansa o quadro clínico gravoso descrito na arial, objeto de laudo médico específico (Id 90704836 - Págs. 1/4), a exigir efetiva terapêutica, razão pela qual se afigura imperativo o aprofundamento de seu tratamento com vista ao acautelamento da mazela, como defesa dos direitos fundamentais de proteção da vida e da incolumidade física (art. 196 e segs. da CF de 1988), sendo certo que há muito a Jurisprudência vem entendendo por abusiva a extirpação arbitrária ou a protelação de exames ou tratamentos nos dispositivos contratuais deste jaez.

Acrescente-se que, *in casu*, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 9.656/98, a qual, inclusive, não exclui procedimentos semelhantes, aplicam-se as disposições do CDC. Dessa forma, cabe ao Magistrado, quando vislumbrados os pressupostos específicos, fazer preponderar o bem jurídico da vida que, a toda evidência, sobrepuje-se aos interesses imediatamente econômicos da parte ré.



Além disso, os tratamentos multidisciplinares ora pleiteados não encontram, em princípio, vedação nas determinações contidas no artigo 10º, da acima referenciada Lei nº 9.656/1998, verbis: “Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; III - inseminação artificial; IV tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados; VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do art. 12; VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.”.

Registre-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cabe ao profissional da saúde indicar o tratamento a ser experimentado pela paciente, e não ao plano de saúde. Vale dizer, o médico e não o plano de saúde é responsável pela orientação terapêutica e que entender de modo diverso põe em risco a vida do consumidor.

Acresça-se, ainda, o posicionamento do mesmo Tribunal Superior ao considerar abusiva a cláusula limitativa que impede o paciente de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta, a exemplo da seguinte ementa de Julgado: “*Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva.* 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão da cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 668216/SP - RECURSO ESPECIAL 2004/0099909-0 -

DJ 02/04/2007 - p. 265)

Observe-se também que o caráter adesivo do qual o contrato de prestação de serviços médicos ordinariamente se reveste é um fator que apenas realça a não-razoabilidade de não se ter de pronto atendido à solicitação do médicoassistente em sua integralidade, pois, perceptível, para a hipótese presente, tal acarretaria a imposição ao demandante, mesmo na qualidade de consumidor segundo conceituação legal, de explícita conduta contratual em pleno desacordo com os próprios objetivos da contratação, sendo tal, portanto, propiciadora de exagerada desvantagem e, daí, abusiva. Ainda no caso posto a exame, registre-se que a toda evidencia os tratamentos solicitados devem ser realizados exclusivamente por profissional(is) habilitado(s) em método específico, esse denominado de ABA (APPLIED BEHAVIOR AVALIATION – Análise do Comportamento Aplicada), com rigoroso acompanhamento. Não havendo daí flexibilidade nesse aspecto.

De igual sorte, presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso a medida somente se efetive através de sentença final, visto como existe risco de agravamento da saúde do demandante, com perceptível risco de agravamento da saúde do demandante, circunstância objetivamente demonstrada através da prova técnica, resta inadiável, a concessão da medida, assegurando-se, entremes, à parte Requerida o reembolso das despesas na hipótese de sucesso da sua tese, configurando, pois, a reversibilidade dos efeitos da presente Decisão.

É de se situar que de conformidade com o entendimento pacífico no âmbito do STJ, tem-se também como pressuposto necessário à outorga do pleito antecipatório a incidência de direito evidente e que tal é caracterizado quando o pleito coincide com a Jurisprudência dominante de tal Pretório (RESP 876.528/RS, DJ 03/12/2007), a veiculação ora em apreciação deve ser atendida, pois já há solidificado acerca da ilegalidade da conduta perpetrada pela demandada de obstar de qualquer forma a utilização do tratamento médico adequado à dada enfermidade quando a tem como contratualmente coberta (RESP 668.216/SP). E, ademais, deve-se levar em conta o entendimento do STJ que “*reconhece a possibilidade do plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.*” (AgRg no REsp 1325733/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016).

Pondere-se ainda por oportuno que o C. TJPE já reconheceu que o tratamento de autismo impõe cuidados emergenciais e que qualquer cláusula que negue ou limite o seu tratamento é nula de pleno direito, consoante disposição contida no art. 51, IV do CPC. Neste sentido confira-se: “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO DE CARÁTER EMERGENCIAL. CLÁUSULA ABUSIVA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.** 1. A decisão aqui impugnada bem destacou que, ao celebrar um contrato de plano de saúde, o consumidor tem a legítima expectativa de que, no caso de ser acometido por determinada enfermidade, a operadora contratada arcará com os custos necessários ao seu pronto restabelecimento. 2. No presente caso, verificou-se que a criança sofre de autismo, necessitando de cuidados emergenciais e que a cláusula que limita o número das sessões de tratamento se enquadraria na hipótese elencada no art. 51, IV, do Código de Defesa do



Consumidor, sendo, portanto, nula de pleno direito. 3. Desnecessidade de verificação de dispositivo de criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar. 4. Embargos de Declaração Improvidos.” (4ª Câmara Cível Embargos de Declaração nº 0195584-0/02, Embargante: Unimed Agreste Meridional - Cooperativa de Trabalho Médico Embargado: J. R. M. S. Relator: Des. Tenório dos Santos.). Tal entendimento é inclusive acolhido em outros Tribunais Estaduais. Veja-se:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PACIENTE PORTADORA DE AUTISMO. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRESSÃO À DIGNIDADE HUMANA. 1. Ação proposta por usuária de plano de saúde, portadora de autismo, em face da respectiva seguradora que se recusa a custear tratamento por profissionais especializados de psicologia, fonoaudiologia, psicoterapia, pedagogos, musicoterapeutas, neurologistas e outros. 2. Incontroversa a obrigação de fazer, à mingua de recurso da parte ré. 3. A recusa ilícita de custeio de exames e tratamentos que fogem da rotina causa dano moral e não decorre de mero inadimplemento de obrigação. 4. Recurso ao qual se dá provimento, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC.” (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 00243831920128190066 RJ 0024383-19.2012.8.19.0066 - VIGÉSIMA QUARTA CAMARA CIVEL/CONSUMIDOR 12/08/2015 00:00 - 12/8/2015 – Rel. JDS. DES. KEYLA BLANK DE CNOP).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. DISTÚRBIO DE COMPORTAMENTO SOCIAL COMPATÍVEL COM O AUTISMO. CUSTEIO DO TRATAMENTO. NEGATIVA DE REEMBOLSO INTEGRAL POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. LIMINAR DEFERIDA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO COM FONOAUDIÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL E PSICÓLOGO. OBRIGATORIEDADE DO PLANO EM CUSTEAR. DIREITO À SAÚDE E À VIDA CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. PRINCÍPIO DA BOA-FE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.” (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA - Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0024963-38.2015.8.05.0000, Relator(a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2016).

Vale salientar que a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegura como direito subjetivo das pessoas autistas o acesso à saúde por meio de atendimento multiprofissional, conforme art. 3º do referido diploma legal: “Art. 3º— São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional;”

Face ao exposto, determino que de imediato, sem limitações, restrições ou exclusões, emita a demandada as guias autorizativas ou quaisquer outros documentos pertinentes a fim de possibilitar, com cobertura contratual, a realização do acompanhamento/tratamento multidisciplinar prescrito ao autor, a ser desenvolvido através de terapia ocupacional, fonoaudiologia (métodos PROMPT e PECS), com profissionais habilitados nos princípios do ABA observando o prescritivo e com devida comprovação de dita habilitação nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na hipótese de descumprimento, limitada ao teto de 100.000,00 (cem mil reais).

A outro tanto, diante da inocorrência da hipótese preconizada no inc. I do § 4º do art. 334 do Código de Processo Civil e em observância ao preconizado no *caput* de referenciado dispositivo, designo a data de 10/12/2021, pelas 11hs00min., para fins de realização de audiência conciliatória, sendo certo que dito ato processual a ser presidido por conciliador/mediador da Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC ocorrerá por videoconferência pelo aplicativo watsapp, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 05/2020 do TJPE, observados ainda a Resolução de nº 354/2020 do CNJ e Ato Conjunto de nº 42/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco e Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. Intimem-se as partes acerca de tal agendamento, inclusive para que forneçam os contatos necessários à realização do ato processual, citando-se a suplicada por oportunidade, com devida cientificação à mesma acerca do alerta inscrito no inc. I do art. 335 do referenciado Diploma Legal. Cientifiquem-se as partes acerca da previsão do § 8º do dispositivo legal referenciado. Publique-se e se intimem as partes desta Decisão, sendo que à parte ré pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, em caráter de urgência.

Cópia desta Decisão devidamente autenticada por servidor lotado neste Juízo e/ou na Diretoria Cível de 1º Grau da Capital servirá como mandado.

Cumpra-se com a devida urgência.

Recife, 15 de outubro de 2021.

**Dario Rodrigues Leite de Oliveira
Juiz de Direito**

